



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2959102 - MG(2025/0209602-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GIOVANI RADAELLI
ADVOGADOS : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA -
PR030715
ALESSANDRA CELANT - PR057984
AGRAVADO : CAMILA FONSECA XAMBRE DE OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO : HELTON BRANT ALEIXO LEITE
ADVOGADO : PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA - MG165270
INTERES. : LAZARO JOSE DA SILVA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL EM AÇÕES DE INADIMPLENTO CONTRATUAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O prazo prescricional decenal é aplicável às ações de inadimplemento contratual, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera a obrigação indenizatória como efeito secundário do inadimplemento contratual, seguindo o prazo da obrigação principal (art. 205 do Código Civil).

3. A oposição de embargos de declaração com nítido propósito de prequestionamento não possui caráter protelatório, não justificando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Súmula n. 98 do STJ.

4. Agravo interno provido. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2959102 - MG(2025/0209602-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GIOVANI RADAELLI
ADVOGADOS : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA -
PR030715
ALESSANDRA CELANT - PR057984
AGRAVADO : CAMILA FONSECA XAMBRE DE OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO : HELTON BRANT ALEIXO LEITE
ADVOGADO : PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA - MG165270
INTERES. : LAZARO JOSE DA SILVA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL EM AÇÕES DE INADIMPLENTO CONTRATUAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O prazo prescricional decenal é aplicável às ações de inadimplemento contratual, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera a obrigação indenizatória como efeito secundário do inadimplemento contratual, seguindo o prazo da obrigação principal (art. 205 do Código Civil).

3. A oposição de embargos de declaração com nítido propósito de prequestionamento não possui caráter protelatório, não justificando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a Súmula n. 98 do STJ.

4. Agravo interno provido. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GIOVANI RADAELLI contra a decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 571/572).

Nas presentes razões, a agravante aduz que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, inclusive a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

As partes agravadas deixaram transcorrer *in albis* o prazo para impugnação (e-STJ, fls. 594/595).

É o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos da agravada, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 571/572 e passa-se ao exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto por GIOVANNI RADAELLI contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIAL REJEITADA. PROCESSO PARA OBTENÇÃO DE CIDADANIA ITALIANA. SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. DEVOLUÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência em REsp. nº 1.281.594/SP, datados de 15/05/2019, pacificou o entendimento de que as ações oriundas de inadimplemento contratual, inclusive com pedido de indenização, estão sujeitas à prescrição decenal (CC., art. 205), não à trienal (CC., art. 206, § 3º, V), devido à natureza obrigacional e pessoal da relação.

2 - Incumbe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

3 - Se as provas demonstram que o réu deu causa à rescisão do contrato, e não tendo tal prova sido desconstituída pela defesa, deve ser confirmada a sentença de procedência do pedido inicial.

4 - Diante das disposições do art. 85 e respectivos parágrafos do CPC, os honorários de sucumbência devem ser fixados em quantia condizente com os serviços prestados, para não aviltar o trabalho do profissional da advocacia (e-STJ fl. 450).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com imposição de multa (e-STJ fls. 492/506).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, sob a tese de que houve negativa de prestação jurisdicional;

(ii) arts. 205 e 206 do Código Civil - porque o prazo prescricional aplicável aos casos de pretensão de reparação civil é trienal, não decenal.

(iii) art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil - pois a multa apenas seria aplicável nos casos de segunda interposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório.

Sem as contrarrazões (e-STJ fls. 543/544), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece parcial provimento.

De início, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à natureza da pretensão deduzida, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"No caso em apreço, ao contrário do que fora sustentado pelo embargante, a Turma Julgadora expôs com clareza que o prazo prescricional das ações oriundas de inadimplemento contratual, inclusive com pedido de indenização, estão sujeitas à prescrição decenal (CC., art. 205), não à trienal. (...)

Ora, conforme destacado no acórdão, a pretensão deduzida na inicial envolve o descumprimento do contrato pelo réu, ora embargante, não havendo dúvidas de que o prazo prescricional aplicável à espécie é decenal" (e-STJ fls. 494/499).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Ademais, no tocante ao prazo prescricional aplicável, o Tribunal de origem consignou que, em razão da natureza da pretensão - inadimplemento contratual - , o prazo aplicável seria o decenal. É o que se extrai do trecho do acórdão a seguir:

"Como relatado, nas razões da apelação o réu GIOVANI RADAELLI insistiu que o prazo prescricional aplicado à espécie seria de três anos, por se tratar de pretensão de reparação civil.

Sem razão, data venia.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência em REsp. nº 1.281.594/SP, datados de 15/05/2019, pacificou o entendimento de que as ações oriundas de inadimplemento contratual, inclusive com pedido de indenização, estão sujeitas à prescrição decenal (CC., art. 205), não à trienal (CC., art. 206, § 3º, V), devido à natureza obrigacional e pessoal da relação.

No caso em tela, o réu, ora apelante, não negou em momento algum a celebração do contrato de prestação de serviços com os autores em 24/07/2015.

Logo, considerando que a ação foi proposta em 23/07/2020, não se tem dúvidas de que o prazo prescricional de 10 anos ainda não havia transcorrido, pelo que fica rejeitada a prejudicial de mérito" (e-STJ, fls. 456/459).

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual interpreta que o prazo aplicável nas demandas de inadimplemento contratual é decenal, pois a pretensão indenizatória decorre do descumprimento da avença. A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INADIMPLENTO CONTRATUAL. REEXAMÉ DE FATOS E PROVAS. MARCOS INTERRUPTIVOS. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. PRESCRIÇÃO DECENAL. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

6. O prazo prescricional decenal é aplicável à pretensão indenizatória decorrente de inadimplemento contratual, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, que considera a obrigação indenizatória como efeito secundário do inadimplemento contratual, seguindo o prazo da obrigação principal.

A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência dominante do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 2.790.366/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, grifou-se).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO DE JUROS DE OBRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão indenizatória por inadimplemento contratual é o decenal, conforme o art. 205 do Código Civil, sendo inaplicável o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, que se refere à responsabilidade civil extracontratual.

2. A restituição dos valores pagos indevidamente a título de "juros de obra" após o prazo contratual de entrega deve ocorrer em pecúnia, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação, em conformidade com os arts. 186, 369 e 927 do Código Civil e o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

3. A base de cálculo da indenização pela privação do uso do imóvel foi corretamente fixada em 0,5% sobre o valor contratual atualizado pelo IPCA-E, em conformidade com uma das opções previstas no Tema 996/STJ.

4. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou as questões essenciais ao deslinde da causa, fundamentando suas conclusões na legislação e na jurisprudência aplicáveis.

5. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido.

(AREsp n. 2.109.686/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, grifou-se).

Por outro lado, assiste razão ao recorrente no tocante à alegada ofensa ao artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil, pois o único recurso de embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido teve intuito de prequestionamento, não caráter protelatório.

Sobre o tema, a oposição de embargos de declaração com nítido propósito de prequestionamento não possui caráter protelatório, não justificando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, conforme estabelece a Súmula n. 98 do STJ. A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

(...)

6. A oposição de embargos de declaração com nítido propósito de prequestionamento não possui caráter protelatório, não justificando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, conforme estabelece a Súmula n. 98 do STJ.

III. Dispositivo 7. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido."

(REsp n. 2.212.049/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, grifou-se).

Desse modo, forçoso o afastamento da multa aplicada aos embargos de declaração.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e, reconsiderando a decisão de e-STJ fls. 571/572, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial para dar-lhe parcial provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.959.102 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0209602-5

Número de Origem:

10000243291655004 50988101520208130024

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIOVANI RADAELLI

ADVOGADOS : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA - PR030715

ALESSANDRA CELANT - PR057984

AGRAVADO : CAMILA FONSECA XAMBRE DE OLIVEIRA LEITE

AGRAVADO : HELTON BRANT ALEIXO LEITE

ADVOGADO : PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA - MG165270

INTERES. : LAZARO JOSE DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GIOVANI RADAELLI

ADVOGADOS : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA - PR030715

ALESSANDRA CELANT - PR057984

AGRAVADO : CAMILA FONSECA XAMBRE DE OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO : HELTON BRANT ALEIXO LEITE
ADVOGADO : PEDRO CARVALHO TAVEIRA DE SOUZA - MG165270
INTERES. : LAZARO JOSE DA SILVA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026